

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faça saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto de Indústria e Profissão incide sobre os que neste município, individualmente ou em companhia, sociedade anônima ou comercial, exerçam indústria e profissão, arte ou ofício.

Art. 2º - O imposto será cobrado em duas partes, uma FIXA e outra VARIÁVEL, sendo aquela distribuída por classes para cada gênero de negócio, indústria ou profissão e somente incidirão os contribuintes em ambas, quando houver dispositivos expressos.

Art. 3º - A parte VARIÁVEL será cobrada a razão de 2% (dois por cento) sobre o movimento comercial e 0,6% (seis décimos por cento) sobre o industrial.

Art. 4º - A parte FIXA do imposto de indústria e profissão, será cobrada de acordo com a tabela constante do artigo 11.

Art. 5º - O lançamento será feito em fichas, a partir do dia em que começar a indústria ou profissão, indicando-se especificamente:

- a) o nome do contribuinte, por extenso, somente se admitindo/ abreviaturas, firmas ou razões se estiverem devidamente registradas na JUNTA COMERCIAL.
- b) localidade;
- c) rua e número;
- d) natureza da indústria e profissão;
- e) partes (VARIÁVEL-FIXA);
- f) movimento de vendas;
- g) época do pagamento.

Art. 6º - Aos contribuintes entregarão os lançadores do imposto, uma via da ficha de lançamento, para registro do movimento comercial.

Art. 7º - Servirá de base para cobrança do imposto de indústria e profissão, o valor sobre que o Estado cobrar o imposto de VENDAS E CONSIGNAÇÕES.

§ 1º - Os contribuintes do imposto de indústria e profissão / ficam obrigados a participar, por escrito ao Prefeito, todas as alterações que se derem durante o ano, em relação a indústria e profissão / que exercerem.

§ 2º - No caso de transferência deverá o contribuinte requerer baixa de seu ramo e que se averbe o lançamento em nome do adquirente.

§ 3º - Não será atendido pedido de averbação em nome do adquirente, sem que ambos não estiverem quites com o erário municipal.

Art. 89 - Ninguém poderá exercer industria ou profissão, sujeito ao imposto, sem que, previamente, o comunique por escrito ao Prefeito, a fim de ser inscrito no lançamento, sob pena de multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros)

Art. 90 - Ficam isentos do imposto os que manufacturarem em domicilio, onde se pratique trabalho individual, por conta propria, sem officiais, ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos meores ou mulher do industrial.

PARAGRAFO UNICO - A isenção de que trata este artigo será concedida a requerimento do interessado, ao Prefeito.

Art. 10 - O contribuinte que fechar o seu estabelecimento, encerrar totalmente o negocio ou o exercicio da profissão, terá a faculdade de requerer baixa ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias, que somente/ o atenderá se verificar a veracidade da alegação, e mediante prova de quitação do imposto referente ao tempo em que exerceu a industria ou profissão.

§ 1º - O dispositivo supra não aproveitará o contribuinte de imposto de importancia ate Cr\$. 200,00 (duzentos cruzeiros) parte FIXA, nem os que tiverem pago de uma so vez;

§ 2º - Não se admitirá baixa de lançamento por extinção parcial/ de incidencia;

§ 3º - Findo o prazo determinado, para pedido de cancelamento, - prescreverá o direito do contribuinte a essa concessão.

Art. 11 - É a seguinte a tabela que compõe a parte FIXA do imposto de Industria e Profissão:

1 - Alfaiataria ou atelier:	
de 1a. classe	300,00
de 2a. classe	200,00
de 3a. classe	100,00

NOTA: As alfaiatarias ou atelier que dispuserem de artigos de qualquer natureza para vender, de conta propria ou de terceiros, incidirão tambem na parte VARIÁVEL.

2 - Barbearias, de cada cadeira:	
De 1a. classe	100,00
De 2a. classe	50,00

3 - Cirurgião dentista . classe unica	400,00
---	--------

4 - Compradores de algodão em pluma ou em carôço	3.000,00
--	----------

NOTA: Ficam isentos as firmas que fizerem o faturamento / de vendas.

5 - Estabelecimento fotograficos - classe unica	400,00
---	--------

6 - Hotéis, pensões ou restaurantes:	
De 1a. classe	600,00
De 2a. classe	400,00
De 3a. classe	200,00

7 - Médicos - classe unica	500,00
----------------------------------	--------

8 - Oficinas de conserto ou reparos de automoveis:	
De 1a. classe	500,00

9 - Oficinas de ourives ou consertos de relógios:	
De 1a. classe.....	200,00
De 2a. classe.....	100,00

Art. 12 - O imposto de industria e profissão parte FIXA será pessoal e intransferível.

Art. 13 - O imposto será pago na TESOUREARIA DA PREFEITURA:

a) a parte VARIÁVEL: até o dia 15 de cada mês, o imposto relativo ao mês anterior;

b) a parte FIXA: em dois semestres, sendo o primeiro até 31 de março e o segundo até 30 de setembro;

...c) de uma só vez quando o imposto não exceder de Cr\$. 200,00 (duzentos cruzeiros).

PARÁGRAFO UNICO - O imposto poderá ser pago à Coletoria de Rendas/Estaduais, desde que haja convenio nesse sentido.

Art. 14 - Não será permitido o pagamento de qualquer prestação de imposto antes de feito o pagamento das anteriores.

Art. 15 - A falta de pagamento do imposto de prazo determinado pelo artigo 13 desta lei, sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre cada prestação, devendo a multa ser arrecadada conjuntamente com o imposto e pelo prazo improrrogável de quinze dias, contados do vencimento do recolhimento.

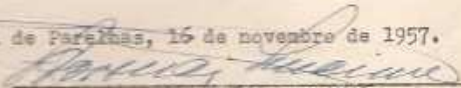
PARÁGRAFO UNICO - Findo o prazo de 15 dias para a aplicação da multa, e comunicação por escrito ao contribuinte em mora, devesa o mesmo providenciar o recolhimento amigável do imposto e da multa, o que não feito, mandará então o Tesoureiro, proceder no décimo sexto dia, a cobrança executiva, para o que se fará extrair do livro competente as certidões dos débitos, encaminhando-as a Representantes da Fazenda.


Art. 16 - Os contribuintes que se recusarem ao pagamento do imposto, lavrar-se-á auto de infração, apreendendo-se objetos do comercio, industria ou profissão, até que efetue o pagamento devido, nos prazos previstos nesta LEI.

Art. 17 - Os contribuintes que, por dolo ou má fé, se recusarem a fornecer esclarecimentos ou dados seguros a cobrança do imposto, e cometerem para defraudação ou prejuizo das rendas publicas, serão multados até Cr\$. 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1958, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Paratiás, 16 de novembro de 1957.


 FLORÊNCIO LUCIANO
 PREFEIRO


 Derval Buriti
 SECRETARIO